



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 253/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2025

PROCESSO Nº: 22101.002982/2024.54

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT

CNPJ: nº 34.028.316/8056-16 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: N/C

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO-COBANÇA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECOLHIDO PELOS CORREIOS ECT- ALEGAÇÃO IMUNIDADE RECÍPROCA ART 150, VI - RECONHECIMENTO PELO STF-DEFERIMENTO DO PEDIDO.DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 153 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT** CNPJ nº 34.028.316/8056-16, localizada na

SBN QUADRA 1 BLOCO A, BL A 9 ANDAR ALA NORTE-SN - Bairro ASA NORTE, Brasília/DF, já devidamente qualificado nos autos e justifica de forma resumida sua solicitação de restituição do valor total de R\$ 127.100,06 (Cento e vinte e sete mil, cem reais e seis centavos) referente aos anos: Ano ICMS Indébito 2019 R\$ 20.214,36 2020 R\$ 22.713,93 2021 R\$ 22.844,06 2022 R\$ 36.596,16 2023 R\$ 24.731,55 referente ao período retroativo de 5 (CINCO) anos a partir da data de abertura do processo, alegando no que diz respeito à imunidade tributária da ECT, cabe asseverar que foi prevista no Decreto-lei de transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Decreto-lei 509, de 20 de março 1969), mais especificamente no artigo 12, mediante o qual se dispôs:

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte em Parecer Nº 43-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 13654501), que após analisar a solicitação de restituição, alegação da requerente é indevido, em virtude de imunidade tributária subjetiva, chamada de "Imunidade Recíproca", invocando o art. 150, VI, a da Constituição Federal, além dos parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo e por extensão a A Suprema Corte, em julgamento de Ação Cível Originária 1.095-Goiás, deu maior abrangência à imunidade tributária conferida à requerente:

"Este Supremo Tribunal Federal já assentou, portanto, o entendimento de que extensiva a imunidade recíproca à ECT, nos termos do §2º do art. 150 da Constituição, de maneira que é inconstitucional o lançamento, por parte dos Estados Membro, de **qualquer imposto** tendo como sujeito passivo a ECT, **entre eles, o ICMS.**" - **Ação Cível Originária 1.095-Goiás, deu maior abrangência à imunidade tributária conferida à requerente.**

Assim, compulsando os autos, restou configurado que os produtos constantes nas notas fiscais de entrada que tinham a ECT como destinatária eram compostas por mercadorias que condizentes com suas atividades essenciais, sendo elas majoritariamente destinadas ao uso, consumo ou imobilizado, vide planilha em anexo (13547317). **Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição**

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ INDÉBITO TRIBUTÁRIO, reclamado por: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT, CNPJ: nº 34.028.316/8056-16**, já qualificado o qual alega que, de forma resumida sua solicitação de restituição **em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA** do valor total de R\$ 127.100,06 (Cento e vinte e sete mil, cem reais e seis centavos) referente aos anos: Ano ICMS Indébito 2019 R\$ 20.214,36 2020 R\$ 22.713,93 2021 R\$ 22.844,06 2022 R\$ 36.596,16 2023 R\$ 24.731,55 referente ao período retroativo de 5 (CINCO) anos a partir da data de abertura do processo, alegando no que diz respeito à imunidade tributária da ECT, cabe asseverar que foi prevista no Decreto-lei de transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Decreto-lei 509, de 20 de março 1969), mais especificamente no artigo 12, mediante o qual se dispôs:

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com a certeza do direito de quem requer, bem como quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto, sendo anexados ao processo (12004989, pgs 46 a 123) os DARE's pagos e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Na análise do pedido, verifica-se o reconhecimento do DIREITO da requerente, desde pareceres administrativos, até as decisões de tribunais superiores e decisão definitiva do STF. No caso analisado, faço também referência inclusive do , Parecer SEFAZ-DEPART-DITRI Nº 065-2023 (12004989, pgs 38 a 42):

"Sendo assim, salvo melhor juízo, entende-se que:

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é imune ao ICMS, aplicando-se o disposto no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal - imunidade recíproca - nos termos do RE 605.522 - STF."

Na análise do pedido verificou-se que as notas de entrada que tinham a ECT como destinatária eram compostas por mercadorias que condizentes com suas atividades essenciais, sendo elas referentes a maioria destinadas ao uso, consumo ou imobilizado,(ep13541131), e desta forma concluo que o DIREITO da requerente está amplamente amparado, tanto por dispositivos legais em especial os contidos na CF/88, conforme mencionados acima , quanto em decisões de diversos tribunais, em especial o STF.

•

Pelos motivos expostos acima, de fato e de direito, conheço do pedido, para DEFERIRLO, por se enquadrar na chamada imunidade recíproca, conforme os dispositivos da legislação tributária e entendimentos jurisprudências referidos, estando também de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima.

É voto que submeto ao CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994 e do art. 77 c/c art. 100 do RICMS/RR, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 18 de setembro de 2025

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 12:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/11/2025, às 12:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 13:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 26/11/2025, às 17:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/12/2025, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19266276** e o código CRC **BE88AED6**.
